



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

P R O J E T O D E L E I

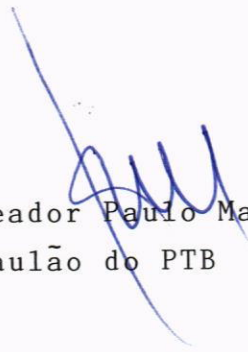


"Autoriza a inclusão do Município
de Rio Grande em microrregião".

Art. 1º - Fica autorizado a inclusão do Município de Rio Grande na MICRORREGIÃO, por agrupamentos municipais limítrofes para integrar a organização, o planejamento e as funções públicas de interesse comum aos Municípios de Rio Grande e São José do Norte de acordo com a art.16 da Constituição do Estado e Lei 9479 artigo 3º III.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


Vereador Paulo Machado
Paulão do PTB

Sala das Sessões, 30 de Junho de 1997.



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal do Rio Grande

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em seu artigo 16 e parágrafo autoriza o Estado a instituir microrregiões por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento, e a execução das funções públicas de interesse comum.

O referido texto constitucional foi regulamentado pela lei complementar nº 9.479 de 20.12.91 que em seu artigo 3º e incisos define Região Metropolitana, **aglomeração urbana** e **MICRORREGIÃO**.

Em nosso Estado já foram instituídos; no Nordeste, composta pelos Municípios de Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, São Marcos, Nova Pádua, Monte Belo do Sul e Santa Tereza. (lei 10335/22.12.94).

No sul: Pelotas e Capão do Leão, pelos ardenamentos Municipais de nºs 3.424 de 04.11.91 e 480 de 23.08.93 respectivamente afora a região Metropolitana.

Pela legislação pertinente, posteriormente foi afixada as atribuições do conselho deliberativo, dando condições de funcionamento das mesmas, o que também é exigido para as MICRORREGIÕES.

Dos objetivos e prioridades:

Art. 1º - A organização regional do Estado tem por objetivo promover:

I- O planejamento regionalizado para a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento social e econômico sustentável;

II - A integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum e municípios que pertençam a uma mesma região

III- A integração e descentralização das ações públicas setoriais a nível regional;

IV - A proteção da natureza e a ordenação territorial, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região.

V - A redução das desigualdades sociais e regionais;

Parágrafo Único: - A planificação do desenvolvimento regional é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Das Funções públicas de interesse comum

Art-2º - São consideradas funções públicas de interesse comum para fins de planejamento e organização regional, especialmente:

I - A prestação de serviços de utilidade pública que, restritos ao território de um município da região, sejam de algum modo dependentes, concorrentes ou confluentes de serviços supra municipais, tais como o controle da localização de empreendimentos industriais que causem poluição;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

II - A prestação de serviços de utilidade pública que atendam ao interesse de mais de um município, tais como os serviços de água e esgoto e o sistema viário (transporte urbano);

III- A disciplina do uso do solo urbano e rural, a defesa e a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

IV -A aplicação de estímulos técnicos e financeiros para suporte e desenvolvimento das atividades econômicas;

V -A definição da política de desenvolvimento da região e a fixação / de diretrizes, estratégicas, programas e projetos visando execução;

VI -A compatibilização e a coordenação da execução dos programas e projetos federais, estaduais e municipais, relativos a função de interesse comum;

VII -O acompanhamento e a avaliação dos investimentos públicos e privado que provam impacto ambiental, econômico e social na região.

Da conceituação das regiões

Art.3º - As regiões a serem instituídas deverão ser enquadradas em uma das seguintes categorias:

I -

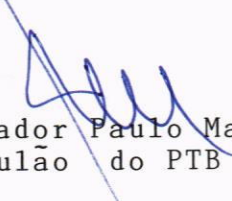
II - :::::

III- Microrregião - é o agrupamento de municípios limítrofes resultante de elementos comuns físico-territoriais, sócio-econômicos e político-administrativos, exigindo planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e integração regional.

Diante disso e outros argumentos que serão abordados quando da discussão e da necessidade de reforçar-se o poder reivindicatório da região que pela característica física se encontra nos extremos o que por si só coloca-nos fracionados fisicamente é que devemos unir-nos em vontade e decisões para que haja, de forma coordenada o apelo a todos os seguimentos da administração para que melhore a qualidade de vida do nosso povo e região. A união é importante e na vida é indispensável para alcançar o progresso e o desenvolvimento.

Pela aglomeração Regional poder-se-á contar com grupo técnico estudioso, pesquisadores, independente de corrente partidária, como entidades educacionais do ensino do I,II,III graus sediados na região para estudo e análise de projetos em favor da coletividade.

O Artigo 144 da Lei Orgânica Municipal prevê a inclusão do Município em Microrregião.


Vereador Paulo Machado
Paulão do PTB

Sala das Sessões, de Julho de 1997.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of.181/97

Rio Grande, 01 de Setembro de 1997

Sr. Presidente:

Solicito a retirada e que a mim sejam entregues os projetos de lei, os quais se acham na Comissão de Constituição e Justiça protocolados sob a seguinte ordem:

DS -65.891' -Programa de cooperação entre a Prefeitura e a iniciativa privada. DS

TE -65.893' -Educação para o trânsito. ✓

TE -65.894' -Taxi - Bandeira 2 no final do ano. ✓

CM -65.895' -Estabelece critério para publicação de leis.

DS -65.951' -Microrregião. ✓

DS -66.015' -Colocação de novas placas de ruas. ✓

AS -66024 -Interrupção da gravidez (SUS). ✓

DS -66.351 -Calendário de Eventos turísticos. ✓

DS -66.408 -Sinalização dos Pontos turísticos.

Atenciosamente,

Vereador Paulo Machado

Ilmº Sr. Adinelson Troca
Câmara de Vereadores
Rio Grande-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 65.951

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Assunto:

PARECER

PARECER

Proc.: 65.951/97

PROCESSO N.º 65.951

As chamadas "leis autorizativas", que são apenas no sentido formal, pressupõe uma atribuição própria do Executivo. Constituindo-se, apenas, em condição para que aquele Poder a exerça. Por essa razão a iniciativa é do Poder Executivo. Ademais, a autorização tal qual propõe o projeto, se constituiria em autentica "delegação", pois não se define, ali, que municípios, além de Rio Grande e São José do Norte comporiam a microrregião.

Entendemos **Inconstitucional** o projeto, eis que, como se tem dito, as iniciativas privativas são indelegáveis..

Em 28.08.97

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro